LEI MUNICIPAL Nº 1.918 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no município de Manacapuru, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Manacapuru de 2025.

Art. 2° O Refis Municipal consiste na celebração de acordo à vista ou parcelado dos créditos tributários municipais vencidos, das glosas determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, das multas tributárias por descumprimento de dever acessório e de outros créditos não tributários vencidos previstos nesta Lei, inclusive os em discussão administrativa ou judicial, mediante a aplicação de desconto de multa e juros de mora e exclusão da dívida ativa, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2025, incluídos as custas e honorários advocatícios, quando houver, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Refis Municipal alcança débitos inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive aqueles que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento com base em leis anteriores.

Art. 3° Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos aos contribuintes que aderirem ao Refis no período de 19 de fevereiro até o dia 19 de março de 2026.

Art. 4° A adesão ao Refis Municipal para as pessoas jurídicas fica condicionada à realização de atualização cadastral mercantil nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5° Durante o período previsto no art. 3°, o contribuinte poderá negociar os débitos em atraso de todos os tributos municipais, inclusive as multas tributárias por descumprimento de dever acessório, e abrangerá:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II - Taxas Municipais de Localização (TL) e de Verificação de Funcionamento (TVF);

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), inclusive o Imposto sobre Serviços de Profissionais Autônomos;

IV – Demais tributos municipais.

Art. 6° O ingresso no Refis do Município de Manacapuru dar-se-á por opção do contribuinte, mediante Termo de Confissão de Dívida realizado no posto atendimento da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia - SEMFI no ato adesão ao Refis.

§ 1º A formalização do pedido de ingresso do Refis implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte através de Termo de Confissão de Dívida e de Desistência Irrevogável de Impugnação, relativa ao recurso administrativo ou de qualquer medida judicial em curso, e dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal, que corresponde à primeira parcela ou cota única.

§ 2º Os débitos não constituídos, para fins de sua inclusão no Refis serão previamente declarados pelo contribuinte na data da formalização do pedido de ingresso.

Art. 7° O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru (URTM) no período estabelecido no art. 3° desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e à multa por infração, conforme os critérios a seguir:

I – 100% (cem por cento) no caso de pagamentos realizados em cota única;

II – 80% (oitenta por cento) no caso de pagamentos realizados de 2 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento), no caso de pagamentos realizados em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – 40% (quarenta por cento), no caso de pagamentos realizados em 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas;

V – 20% (vinte por cento), no caso de pagamentos realizados em 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

Art. 8° Quando o sujeito passivo optar pela adesão ao Refis Municipal de forma parcelada, as parcelas não poderão ser inferiores a:

I - ½ (meia) URTM para pessoa física e profissional autônomo;

II - ½ (meia) URTM para pessoa jurídica optante de Microempresa e Simples Nacional;

III - 1 (uma) URTM para as demais pessoas jurídicas.

Art. 9° O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

Art. 10. O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outros incentivos da mesma natureza conferidos por outras leis.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo remanescente do parcelamento ou reparcelamento anterior será convertido em URTM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas até a data da celebração do novo pacto e integrará o valor a ser pactuado.

Art. 11. O vencimento da primeira parcela ou cota única ocorrerá em até 3 (três) dias úteis após a data do pedido de parcelamento, vencendo as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

§ 1° Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia em que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2° O não pagamento do sinal ou de qualquer outra parcela em prazo superior a noventa dias da data especificada no **Caput** deste artigo implicará o cancelamento automático do parcelamento, bem como de todos os benefícios e descontos concedidos por esta Lei, sem prejuízo da confissão de dívida declarada em seus termos.

Art. 12. O Refis Municipal deverá ser individualizado por:

I – Espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multas por infração e honorários advocatícios;

II – Crédito não tributário por espécie ou lançamento;

III – Glosas por indicação do Tribunal de Contas do Estado – TCE;

IV – Matrícula fiscal de imóvel ou por inscrição municipal para contribuintes inscritos no Cadastro Imobiliário e Mobiliário Municipal, e por CPF ou CNPJ para os não inscritos;

V – Crédito tributário inscrito e não inscrito na Dívida Ativa.

Art. 13. A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, 09 de fevereiro de 2026.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2026.02.09 14:01:27 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL

Prefeita Municipal de Manacapuru